



Número: **0000637-29.2019.8.14.0095**

Data Autuação: **20/02/2019**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Vara Única de São Caetano de Odivelas**

Última distribuição : **24/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTOR)	
MARCOS MORAES DA SILVA (REU)	
ANTONIO FARIAS DO NASCIMENTO (REU)	
RUAN RIQUELMI SOUSA DUARTE (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
RAIMUNDO JESUS LOBATO DIAS (VÍTIMA)	
POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
143272603	19/05/2025 13:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0000637-29.2019.8.14.0095

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

REU: RUAN RIQUELMI SOUSA DUARTE, MARCOS MORAES DA SILVA, ANTONIO FARIAS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou, em 27 de outubro de 2022, MARCOS MORAES DA SILVA e RUAN RIQUELMI SOUSA DUARTE, ambos devidamente qualificados nos presentes autos, uma vez que, em 30/09/2018, teriam supostamente praticado o delito previsto no artigo 307 do CPB.

Entretanto, em virtude da tentativa de realização do ANPP, não houve o recebimento da denúncia até o presente momento, não havendo, dessa forma, causa de interrupção do prazo prescricional.



Com relação ao nacional ANTÔNIO FARIAS DO NASCIMENTO, este celebrou e cumpriu a transação penal, tendo o Ministério Público, ao oferecer denúncia, se manifestado pela extinção da punibilidade (ID 80494195).

É o suficiente relato. DECIDO.

Ao fazer uma análise detida dos autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-lo, quando de sua ocorrência.

Desta feita, o crime em que os denunciados foram denunciados tem pena máxima fixada em abstrato em 01 (um) ano.

Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em 01 (um) ano, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, ao teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro.

No caso dos autos, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, tem-se que o prazo fatal para que o direito de punir do Estado se concretizasse escoou em 29/09/2022, ou seja, quatro anos após o suposto cometimento do delito, tendo em vista que não houve causa de interrupção da prescrição.

Sendo assim, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se a prescrição da mencionada pretensão (art. 109 do CPB).

Quanto ao acusado Antônio Farias do Nascimento, verifica-se, conforme documento de ID 51926353, pág. 14, o cumprimento da transação penal, motivo pelo qual sua punibilidade também deve ser declarada extinta, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MORAES DA SILVA e RUAN RIQUELMI SOUSA DUARTE pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Ainda, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.84, p. único, da Lei nº 9.099/95, de ANTÔNIO FARIAS DO NASCIMENTO, pelo cumprimento da pena não privativa de liberdade decorrente de transação penal.

Após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.



CIENTE MP E DEFESA.

São Caetano de Odivelas, data da assinatura eletrônica.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

